

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO –
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.272-B, DE 2014 **(Do Sr. Décio Lima)**

Estabelece a obrigatoriedade de abastecimento dos veículos novos com quantidade mínima de combustível antes da comercialização; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 13-A na Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre” para estabelecer a obrigatoriedade de abastecimento dos veículos novos com quantidade mínima de combustível antes da comercialização.

Art. 2º A Lei nº 6.729, de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 13-A:

“Art. 13–A O concedente deverá abastecer o veículo com pelo menos dez litros de combustível antes de entregá-lo ao concessionário.

Parágrafo Único. O descumprimento do previsto no *caput* sujeita o concedente à multa de um mil reais por veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por mais que pareça estranho, não são raros os casos de consumidores que adquirem o veículo zero quilometro e não conseguem chegar ao primeiro posto de abastecimento por falta de combustível no tanque do veículo. Os veículos, via de regra, têm saído de fábrica com tão pouco combustível que vez por outra ocorre esse tipo de situação.

Além de irritante e vexatória, parar o carro em uma via movimentada pode colocar o condutor em situação de risco potencial, tanto para acidentes de trânsito quanto para a violência urbana.

Não sem motivo, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece como infração de trânsito a imobilização do veículo na via por falta de combustível. De acordo com o art. 180 da Lei nº 9.503/97, que institui o CTB, essa conduta é caracterizada como infração média, sujeita à penalidade de multa e remoção do veículo.

Em nosso entender, não se pode deixar o consumidor em situação vulnerável por uma negligência do fabricante que não fornece ao veículo combustível suficiente para a condução até o posto de abastecimento.

Para acabar com esse tipo de ocorrência, estamos propondo obrigar o fabricante a abastecer os veículos novos que serão comercializados pelos seus concessionários com pelo menos dez litros de combustível, sujeitando-o à multa de um mil reais, em caso de descumprimento.

Esperamos o apoio nos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

Deputado Décio Lima
PT/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.132, de 26/12/1990](#))

§ 1º Os valores do frete, seguro e outros encargos variáveis de remessa da mercadoria ao concessionário e deste ao respectivo adquirente deverão ser discriminados, individualmente, nos documentos fiscais pertinentes. ([Parágrafo único transformado em § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 8.132, de 26/12/1990](#))

§ 2º Cabe ao concedente fixar o preço de venda aos concessionários, preservando sua uniformidade e condições de pagamento para toda a rede de distribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.132, de 26/12/1990](#))

Art. 14. ([Revogado pela Lei 8.132, de 26/12/1990](#))

.....
.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator, Deputado Irmão Lázaro, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para o qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo:

“O Projeto de Lei nº 7.272, de 2014, de autoria do Deputado Décio Lima, determina que os veículos novos, antes da comercialização, deverão ser abastecidos pelos concedentes com, pelo menos, dez litros de combustível.

Estabelece que o descumprimento da norma em apreço sujeita o infrator à multa de mil reais por veículo.

Para tal finalidade, acrescenta o art. 13-A à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Na justificação apresentada, o Autor salienta que não são raros os casos de consumidores que adquirem o veículo zero quilômetro e não conseguem chegar ao primeiro posto de abastecimento, por falta de combustível no

tanque do veículo. Considera, ainda, esta situação inaceitável, pois coloca o condutor em situação de risco.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto tem mérito próprio derivado do simples bom senso: o consumidor deve receber um veículo novo com um mínimo de combustível para poder sair da concessionária e rodar até o posto de abastecimento mais próximo.

Como bem salienta o Autor, ao ter que parar o veículo em via pública por falta de combustível, o consumidor é colocado em situação de riscos de acidentes de trânsito e fica vulnerável aos problemas decorrentes do crescente aumento da violência urbana.

Por outro lado, além dos riscos acima mencionados, o referido consumidor ainda fica sujeito à penalidade de multa estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” (art. 180).

Oferecemos emenda ao projeto com objetivo de colaborar com o aprimoramento da ideia original em três pontos específicos: primeiro, determinando que o consumidor receba o veículo com algum combustível, independentemente de ter sido posto pelo fabricante ou pela concessionária; o segundo, estabelecendo que o tanque deverá vir com 10% (dez por cento) de sua capacidade total com combustível; e o terceiro, erigindo um teto de 15 litros de combustível, independentemente da porcentagem sobre o tanque do veículo.

A primeira modificação é porque o interesse do projeto é a proteção do consumidor e porque talvez seja mais fácil o combustível ser posto na concessionária e não na fábrica, tendo em vista que, muitas vezes, o carro fica longo tempo parado no pátio da fábrica ou da concessionária.

A segunda modificação é pelo motivo de que os veículos têm tanques com capacidade diferente de armazenamento. No caso de uma moto, por exemplo, os 10 litros sugeridos corresponderiam quase que ao tanque cheio.

A terceira modificação será feita em virtude da existência de grandes veículos, como caminhões e caminhonetes, que podem ter capacidade de armazenamento de até 600 litros de combustível, o que tornaria o fornecimento excessivamente oneroso e desnecessário para os objetivos aqui elencados.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.272, de 2014, com a Emenda anexa.”

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator Substituto

EMENDA

“Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 6.729, de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

Art. 13-A O consumidor deverá receber o veículo novo, adquirido em concessionária, abastecido com, no mínimo, 10% (dez por cento) da capacidade do tanque de combustível ou 15 (quinze) litros de combustível, prevalecendo a menor quantidade.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput sujeita o concedente à multa de um mil reais por veículo.”

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.272/2014, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Eliziane Gama, Eritelton Santana, Fabricio Oliveira, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Walter Ihoshi, Wolney Queiroz, Augusto Coutinho, Carlos Henrique Gaguim, Deley, Elmar Nascimento, Guilherme Mussi, Herculano Passos, João Fernando Coutinho, Márcio Marinho e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 7.272, de 2014

Estabelece a obrigatoriedade de abastecimento dos veículos novos com quantidade mínima de combustível antes da comercialização.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 6.729, de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

Art. 13-A O consumidor deverá receber o veículo novo, adquirido em concessionária, abastecido com, no mínimo, 10% (dez por cento) da capacidade do tanque de combustível ou 15 (quinze) litros de combustível, prevalecendo a menor quantidade.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput sujeita o concedente à multa de um mil reais por veículo."

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Décio Lima, propõe por meio de inclusão de um novo artigo na Lei 6.729, de 1979 - lei esta que *“dispõe sobre a concessão e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”*, que as montadoras passem a abastecer o veículo novo com pelo menos dez litros de combustível antes de entregá-lo ao concessionário. Arbitra também que o descumprimento desta norma, sujeita a montadora a pagar uma multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por veículo.

O autor justifica a proposição, alegando que muitos adquirentes de veículos novos, saem da concessionária e não conseguem chegar a um posto de combustível devido a falta de combustível no tanque, o que expõe o consumidor a uma situação vexatória e muitas vezes de risco, pela parada repentina do veículo em via pública.

O projeto de lei foi apresentado ao plenário, em 19 de março de 2014, tendo recebido despacho sujeitando sua análise as Comissões de Defesa do Consumidor, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania de forma conclusiva e em regime de tramitação ordinária.

O Projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do parecer do relator substituto, Dep. Márcio Marinho , que apresentou uma emenda, que alterou os 10 litros de combustível proposto para 15 litros ou 10% da capacidade do tanque, prevalecendo a menor quantidade.

Encaminhado a esta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas, tendo sido eu, Deputado Mauro Pereira, designado Relator Substituto em 4 de novembro do ano em curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto é proteger o consumidor adquirente de automóveis novos para o caso de o veículo não ter combustível para se quer chegar ao primeiro posto de abastecimento.

A questão é: este consumidor necessita ou não de uma proteção legal extra para este tipo de situação?

Sob a ótica do mercado é pouco razoável supor que as concessionárias estejam dispostas a arriscar sua reputação com carros novos parados por falta de combustível no trajeto entre a concessionária e o posto de gasolina mais próximo. Até porque isto implica infração de trânsito (art. 180 da Lei nº 9.503/97) e, caracterizando-se culpa da concessionária, ela certamente será acionada para pagar a multa. O preço da perda de prestígio da concessionária frente a um mercado competitivo, alinhada ao possível gasto com o pagamento da multa e ao baixo custo que representa o valor de combustível necessário a garantir esse trajeto, nos parece motivos suficientes para que as concessionárias não permita que isso ocorra.

Sob a ótica do consumidor, entendemos que a necessidade de regular uma relação de consumo, passa pelo grau de vulnerabilidade que ele se encontra. Neste caso em tela o consumidor se apresenta com poder de compra, que pode ser traduzido em forma de barganha. Barganha essa ampliada dada a intensa concorrência entre montadoras e suas respectivas redes de concessionárias.

Sob o aspecto da efetividade da proposta deslumbramos dificuldades. Na versão original do projeto, com a obrigação da montadora de abastecer o veículo, este ocorreria na linha de montagem, e a fiscalização de seu cumprimento se daria por meio do controle da bomba de combustível. Após o abastecimento, sem se saber qual a quilometragem que o carro irá fazer entre a saída da fábrica e sua entrega ao comprador, a medida se torna inócua, pois fica inviável saber a quantidade de combustível disponível, se suficiente ou não, para se chegar ao posto de gasolina mais próximo.

Para a versão da Comissão de Defesa do Consumidor, em que a obrigação de abastecer o veículo é da concessionária, também há dificuldades de implementação. As legislações estaduais não são uniformes, sendo que em muitos estados, como São Paulo, as bombas de combustíveis, dentro das concessionárias são proibidas por lei, o que inviabiliza a proposta ofertada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sob o aspecto do benefício para o consumidor, temos que considerar que toda a regulação tem custo e quem paga é o consumidor, de forma direta ou indireta. Se o ganho obtido for muito pequeno, este custo pode simplesmente não ser compensador. Cabe indagar se estamos diante de um problema sistemático: “automóveis novos parando sem combustível no trajeto concessionária/posto”. Nesse contexto, cabe notar que tal tipo de reclamação não aparece nas estatísticas de reclamações dos PROCONS e sites de consumidores como www.reclameaqui.com.br www.consumidor.gov.br. Ou seja, o problema que eventualmente tenha ocorrido foi certamente residual, tornando a regulação pouco promissora do ponto de vista de uma análise custo/benefício.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.272, de 2014.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2015.

Deputado Mauro Pereira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.272/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Zé Augusto Nalin, Afonso Florence, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Reategui, Silas Brasileiro e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO